

[Projeto de Lei n.º 678/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Reforça a proteção dos idosos que sejam vítimas de crimes

Data de admissão: 21 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborada por: Maria João Godinho e Sandra Rolo (DILP), Rosalina Espinheira (BIB), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 31.03.2023

I. A INICIATIVA

Com o objetivo de reforçar a proteção das pessoas idosas, a presente iniciativa preconiza a alteração do Código Civil, no sentido de serem aditados novos fundamentos ao elenco das causas de indignidade sucessória, decorrentes da também proposta alteração do Código Penal, com vista à criminalização de condutas que atentem contra os seus «direitos fundamentais»

Em concreto, o Projeto de Lei visa consagrar como causas de incapacidade sucessória por indignidade a condenação pela prática do crime de exposição ou abandono e do crime de violação da obrigação de alimentos contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge (mais elevando as molduras penais deste último tipo penal, que, do mesmo passo, torna crime público).

Do mesmo passo, tipifica autonomamente a conduta de coação de idoso a cargo¹, desde que se trate de pessoa “notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma e esclarecida” e esteja em causa especificamente constranger pessoa idosa a ingressar ou permanecer temporariamente em instituição destinada ao internamento ou acolhimento de pessoas idosas, que não se encontre licenciada nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida.

Invocam os proponentes, em densificação do seu impulso legiferante, que a violência contra idosos tem sido notícia recente a propósito dos «lares que não têm condições e aos quais o Estado não tem imposto regras, nem fiscalizado convenientemente», com relatos de «precariedade da assistência, medicação excessiva para os idosos estarem menos ativos e darem menos trabalho, desnutrição, desidratação, falta de higiene, situações de idosos amarrados a camas, abuso de cartões bancários e mesmo de maus-tratos físicos». Mas recordam a expressão que tem também em contexto familiar,

¹ Para além da previsão hoje vigente de tipos agravados em função da fragilidade por idade, como a ameaça ou coação.

assinalando que «é uma forma particular de violência doméstica (...)», de que são «principais autores (...) os filhos dessas pessoas (...)».

É pois essa a motivação para que os proponentes preconizem:

- a alteração do [artigo 2034.º Código Civil](#)², em termos de direitos sucessórios, defendendo que o disposto no artigo 1266.º do mesmo Código, que prevê a possibilidade de deserdação de um descendente que não cumpra o dever de alimentos, fazendo-a porém depender de declaração expressa, por via de testamento, não é suficiente, impondo-se, portanto, que seja expressamente determinada a sua incapacidade sucessória (através da sua previsão naquele artigo 2034.º), quer por violação da referida obrigação de alimentos (cujo tipo penal também é reconfigurado, como acima se assinalou – [artigo 250.º do Código Penal](#)), quer pela prática dos crimes de exposição ou abandono por quem tenha o dever de cuidar;

- a criação de um tipo penal autónomo, no elenco dos crimes contra a liberdade pessoal, com a epígrafe «coação de idoso a cargo»³ – numerado como artigo 154.º-A⁴ -, assim procurando dar resposta ao que consideram ser a insuficiente legislação aplicável à atividade dos lares de terceira idade e centros de dia, optando por «penalizar quem procura estas instituições para 'depositar' os idosos a cargo, no sentido de contribuir de forma mais eficaz para a dissuasão da prática destas condutas».

O projeto de lei em apreço tem cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o Código Civil, o terceiro e o quarto alterando o Código Penal e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar.

² Ligação para o texto consolidado deste diploma legal retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico

³ O que deverá merecer ponderação no decurso do processo legislativo em face da vigência do artigo 154.º-A – Perseguição, uma vez que o tipo penal cuja consagração ora se propõe não parece pretender substituir o crime de perseguição.

⁴ Epígrafe cuja redação também poderá ser ponderada uma vez que parece ser mais ampla do que o conteúdo do tipo penal a criar, especificamente de coação para ingresso em instituição não licenciada de internamento ou acolhimento de pessoas idosas.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁵ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Para além de alterações ao Código Civil, a presente iniciativa visa também introduzir alterações ao Código Penal, matéria enquadrável na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 17 de março, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido em 21 de março, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciado na reunião Plenária do dia 22 de março.

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁶ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o título do projeto de lei em apreciação – «Reforça a proteção dos idosos que sejam vítimas de crimes» – traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei suprarreferida, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado.

No artigo 1.º é referido tratar-se da octogésima quarta alteração ao Código Civil e da quinquagésima sétima alteração ao Código Penal. De facto, a necessidade de fazer menção ao número de ordem de alteração resulta do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». Todavia, há que ter em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Em face do exposto, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelos códigos em causa, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem da alteração.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o projeto de lei refere no artigo 5.º que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos

⁶ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

«entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁷ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Propõe-se que a comissão reveja o título no sentido de identificar os diplomas que a iniciativa altera – Código Civil e Código Penal –, em conformidade com a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»⁸, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁹ reconhece alguns direitos específicos às pessoas idosas, designadamente no âmbito da segurança social ([artigo 63.º](#)) e incumbe o Estado, no âmbito da proteção da família ([artigo 67.º](#)), de promover uma «política de terceira idade», a qual deve englobar medidas de carácter económico, social e cultural, como se estabelece no [artigo 72.º](#), dedicado à «Terceira idade». Como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros¹⁰, «A proteção da terceira idade não deve basear-se apenas na prestação de apoios materiais (embora isso seja importante para a segurança

⁷ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁸ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

⁹ Texto consolidado disponível no portal da Assembleia da República.

¹⁰ Na sua **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2010.

económica e social das pessoas idosas) mas também na adoção de medidas sociais e culturais tendentes a superar o isolamento e a marginalização social (participação ativa na vida da comunidade, continuação da ligação ao local e colegas de trabalho depois da reforma, criação de clubes culturais nos centros de terceira idade, organização de trabalho coletivo nos lares de idosos, etc.).»

Por outro lado, a Constituição declara, no já mencionado [artigo 67.º](#), que a família é um «elemento fundamental da sociedade», reconhecendo «uma relevância específica à família fundada no casamento, bem como, independentemente de qualquer vínculo conjugal, à família constituída por pais e filhos»¹¹. Daí que, ao regular as relações familiares, o Código Civil determine que pais e filhos se devem mutuamente respeito, auxílio e assistência ([artigo 1874.º](#)) e que no âmbito penal estejam previstos crimes específicos contra a família e o agravamento das penas em vários crimes quando praticados contra membros da respetiva família.

Embora, como lembra o Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 12 de julho de 2007 (relativo ao [Proc. 07A2476](#)), o dever de assistência de filhos a pais idosos e fragilizados não se limite à prestação de alimentos¹², inclui sem dúvida essa obrigação, como expressamente determinado no artigo 1874.º do Código Civil. No entanto, filhos e pais não são os únicos (e nem sempre os primeiros) obrigados a prestar alimentos.

De facto, como determinado no [artigo 2009.º](#) do Código Civil, estão obrigados a prestar alimentos, por esta ordem, o cônjuge ou o ex-cônjuge; os descendentes; os ascendentes; os irmãos; os tios, durante a menoridade do alimentando; e o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes. Esta obrigação só cessa com a morte do obrigado ou do alimentado, quando o obrigado não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe

¹¹ Idem.

¹² Conclui-se no acórdão que «O dever de assistência dos filhos aos pais idosos e fragilizados – não se confunde com o dever de prestar alimentos aos ascendentes – pode implicar certa coabitação para apoio no dia a dia (...)».

deixe de precisar deles; e quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

Alimentos são, recorde-se, «tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário» (e ainda instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor), de forma proporcional às necessidades de quem recebe e às possibilidades de quem os presta, e constituem um direito irrenunciável, intransmissível e impenhorável (artigos [2003.º](#), [2004.º](#) e [2005.º](#)).

A violação desta obrigação constitui causa de deserdação, nos termos do [artigo 2166.º](#) do Código Civil. A deserdação é um dos institutos que geram incapacidade sucessória, ou seja, que permitem impedir que uma pessoa seja herdeira de outra, sendo o outro a indignidade, esta regulada no [artigo 2034.º](#) e seguintes. A indignidade aplica-se a todos os tipos de vocação sucessória e a deserdação apenas à sucessão legítima. A deserdação permite que o autor da sucessão prive o herdeiro legítimo da legítima, mediante expressa declaração da causa em testamento, sempre que ocorra uma das causas previstas no n.º 1 do artigo 2166.º:

- a) Condenação por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
- b) Condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
- c) Recusa de prestar, sem justa causa, ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

O [artigo 2034.º](#) do Código Civil, cuja alteração ora se propõe, tipifica as causas de incapacidade sucessória por motivo de indignidade:

- a) Ser condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado;
- b) Ser condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- c) Induzir, por dolo ou coação, do autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;

- d) Dolosamente subtrair, ocultar, inutilizar, falsificar ou suprimir o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou aproveitar-se de algum desses factos.

Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, a indignidade baseia-se, «(...) não numa razão objetiva (como a incapacidade *natural* ou *física* do herdeiro ou do legatário), mas numa circunstância de raiz puramente *subjéctiva*, traduzida numa atitude de repúdio da lei pelos factos graves cometidos por alguém contra o autor da herança, o seu cônjuge ou familiares mais próximos.»¹³

A regra é, pois, a da capacidade sucessória, que só pode ser afastada nos casos legalmente previstos. Refira-se a este propósito o [Acórdão de 7 de janeiro de 2010 \(Processo 104/07.9TBAMR.S1\)](#) do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): não obstante considerar que a enumeração do artigo 2034.º é taxativa, o STJ negou o direito de suceder numa situação não elencada no mesmo, através da figura do abuso de direito¹⁴.

Os artigos 2035.º a 2038.º regulam outros aspetos da indignidade: momento da condenação e do crime relevantes para este efeito ([artigo 2035.º¹⁵](#)); prazo e legitimidade para propositura da ação ([artigo 2036.º](#)); efeitos da declaração de indignidade ([artigo](#)

¹³ **Código Civil Anotado**, Volume VI, Coimbra Editora, pág. 37.

¹⁴ Nas conclusões desse Acórdão pode ler-se: «(...) 3 – A regra é, portanto, a da capacidade (art.2033, nº1 do CCivil); no que à sucessão legal se reporta, a exceção são – e são apenas, taxativamente – as exceções previstas nas alíneas a) e b) do art.2034º. 4 – No mais, ficará no património da vítima a “punição civil” da perda da capacidade sucessória: na sucessão legítima dispondo livremente dos seus bens, usando o mecanismo da sucessão testamentária; na sucessão legitimária, utilizando o mesmo mecanismo para deserdar o seu agressor, nas situações previstas no art.2166º do CCivil. 5 – Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.»

¹⁵ A condenação nos crimes a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2034.º pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só os crimes praticados anteriormente relevam para este efeito. Excetua-se, no caso da sucessão testamentária, as situações em que o facto gerador da indignidade tenha lugar depois da abertura da sucessão quando a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário dependa de condição suspensiva e o facto tenha sido praticado antes da verificação da condição.

[2037.⁰¹⁶](#)); e reabilitação do indigno ([artigo 2038.⁰¹⁷](#)). Como determinado no artigo 2037.⁰, a indignidade é declarada pelo tribunal, em ação a isso destinada ou oficiosamente, na sentença de condenação como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado.

Para além das consequências ao nível do direito civil, o incumprimento da obrigação de prestação de alimentos tem também consequências penais. O [artigo 250.⁰](#) do Código Penal, cuja alteração ora se propõe e que constitui um dos crimes contra a família, pune a violação da obrigação de alimentos com pena de multa ou de prisão, que, dependendo das circunstâncias, varia entre 120 e 240 dias ou até um ou dois anos de prisão. Pune-se, pois, o incumprimento da obrigação quer seja pontual ou reiterado (n.^{os} 1 e 2) e quer coloque ou não em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais do alimentado (n.^o 3), bem como a circunstância de alguém se colocar propositadamente na impossibilidade de prestar alimentos com isso criando aquele perigo (n.^o 4).

Trata-se de um crime semipúblico, ou seja, o procedimento criminal depende de queixa. Prevê-se ainda que caso a obrigação venha a ser cumprida, o tribunal pode dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

Desde a alteração e republicação do Código Penal pelo [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#)¹⁸, o artigo 250.⁰ foi alterado duas vezes: a primeira pela [Lei n.º 50/2007, de 4 de setembro](#)¹⁹, e a segunda pela [Lei n.º 61/2008, de 13 de outubro](#). Na versão de 1995 apenas se punia a violação da obrigação de alimentos que colocasse em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais do alimentando. Em

¹⁶ Uma vez declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos, possuidor de má-fé dos bens em causa. Na sucessão legal a capacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes, que são chamados à sucessão, o mesmo não acontecendo se em causa estiver uma deixa testamentária. Note-se que, como regra, a representação existe também na sucessão testamentária (por exemplo, em caso de pré-morte do herdeiro ou repúdio da herança pelo mesmo), mas o artigo 2037.⁰ afasta-a no caso de indignidade.

¹⁷ O autor da sucessão pode reabilitar o indigno – seja de forma expressa, em testamento ou escritura pública, seja de forma tácita, contemplando-o em testamento quando já conhecia a causa da indignidade; neste último caso, o indigno herda estritamente de acordo com a disposição testamentária.

¹⁸ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 73-A/95, de 15 de junho](#).

¹⁹ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 7 de outubro](#).

2007, passa a punir-se também a conduta de quem se coloque intencionalmente na impossibilidade de prestar alimentos assim criando aquele perigo (atual n.º 4) e, em 2008, acrescentam-se os atuais n.ºs 1 e 2, passando a punir-se a violação da obrigação de alimentos independentemente do perigo que, em concreto, tal acarrete para o alimentando.

Refira-se ainda que o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março](#) (texto consolidado). O [Decreto-Lei n.º 126-A/2021, de 31 de dezembro](#), mencionado na exposição de motivos da iniciativa objeto da presente nota técnica, alterou aquele regime e estabeleceu a comunicação prévia para o funcionamento das respostas sociais.

Finalmente, dá-se nota de que a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) revela, no seu portal, que, em [2021](#), identificou 1529 idosos vítimas de crimes, na sua larga maioria de violência doméstica, e que, de acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2021](#), nesse ano foram sinalizados 46 008 idosos em situação de vulnerabilidade (sozinhos e/ou isolados), no âmbito do programa «Apoio 65 – Idosos em Segurança».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

À luz do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), a União Europeia (UE) «funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem (...) numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres». Também o artigo 67.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) dispõe que a União «constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros».

Existe, também, por parte da UE, uma preocupação em relação às pessoas mais indefesas, e assim, também em relação aos idosos, que se materializa em diversos

preceitos do TUE e do TFUE incidindo em diferentes domínios como a proteção social, a luta contra a discriminação e a exclusão social²⁰.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) (CDFUE) dedica artigos autónomos aos direitos das «pessoas idosas» bem como às «pessoas com deficiência». De referir, em particular, o [artigo 25.º](#), segundo o qual, «A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural». De relevar, igualmente, o artigo 34.º, relativo ao direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais, particulariza algumas situações especial de vulnerabilidade como a doença, a dependência ou a velhice²¹.

Ainda que não exista no direito da UE um enquadramento específico que vá ao encontro da matéria em causa nesta iniciativa no [Livro Verde sobre o envelhecimento](#) apresentado em janeiro de 2021, a Comissão manifesta preocupação com as pessoas idosas «em matéria de segurança, uma vez que poderão ser alvo de atividades criminosas organizadas, como visitas domiciliárias com fins fraudulentos, embustes na via pública, assaltos, furtos por carteiristas ou outras burlas e crimes» acrescenta ainda que os «avanços tecnológicos poderão aumentar a vulnerabilidade das pessoas idosas, nomeadamente nos casos em que estejam menos familiarizadas (...) com ferramentas digitais, ou em que tenham um acesso limitado a tecnologia digital» tornando-as mais expostas, como se verificou durante a pandemia e nos períodos de confinamento, «a fraudes, burlas e práticas comerciais desonestas».

Também se refere o agravamento da situação de vulnerabilidade em pessoas idosas que sofrem, nomeadamente de problemas de saúde ou de uma deficiência, e que por isso «poderão necessitar de assistência diretamente relacionada com a sua proteção pessoal ou com a proteção do seu património, como a gestão dos assuntos financeiros

²⁰ O n.º 4 do artigo 3.º do TUE dispõe que a União «combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais (...)». O combate à discriminação em razão da idade é referido no artigo 10.º e 19.º do TFUE. A luta contra a exclusão social bem como a proteção social encontram previsão no artigo 9.º e alíneas c) e j) do n.º 1 do artigo 153.º do TFUE.

²¹ A CDFU dispõe no seu artigo 25.º que a União «reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural», estabelecendo no seu artigo 34.º que a UE «reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção em casos como a (...) dependência ou velhice, (...)». Determina ainda que com vista a «lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social (...) destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes (...)».

ou dos tratamentos médicos». Acrescenta ainda que a vulnerabilidade das pessoas idosas as expõe ao «risco de maus-tratos, que poderão assumir, entre outras, a forma de negligência ou violência física ou psicológica».

Nas [conclusões](#) de outubro de 2020 sobre os direitos humanos, a participação e o bem-estar das pessoas idosas na era da digitalização, o Conselho:

- Convidou a Comissão a considerar a possibilidade de dedicar um capítulo do seu [Livro Verde sobre o envelhecimento](#) aos direitos das pessoas mais velhas, incluindo as pessoas idosas com deficiência;
- Apelou que os Estados-Membros e a UE, enquanto [partes](#) na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), assegurassem que as medidas relacionadas com a tomada de decisões e a capacidade jurídica das pessoas idosas com deficiência englobassem regimes de proteção adequados e eficazes para prevenir abusos;
- Instou que os Estados-Membros e a Comissão Europeia tivessem em consideração, na definição de políticas que afetem direta ou indiretamente as pessoas mais velhas, que as condições de vida das pessoas idosas diferissem bastante e dependessem de várias circunstâncias e fatores;
- Fez também referência aos compromissos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) da Estratégia de Implementação Regional (RIS) do Plano Internacional de Ação de Madrid sobre o Envelhecimento (MIPAA) que apelaram, nomeadamente, à eliminação da discriminação em razão da idade e à eliminação da negligência, dos maus-tratos e da violência contra as pessoas idosas.

Cumprе referir, neste mesmo contexto, que no âmbito da crise provocada pela COVID-19, a [Agência dos Direitos Fundamentais da UE](#) publicou o seu [terceiro relatório](#) sobre as implicações das medidas que os Estados-Membros implementaram para proteger a saúde pública durante a pandemia e examina os seus impactos nos direitos fundamentais, nomeadamente das pessoas idosas.

Em 2022, a Comissão Europeia lançou uma «[Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados](#)» onde destaca que «cuidados de longa duração de elevada qualidade e a preços acessíveis capacitam os idosos, ajudando-os a manter-se autónomos e a viver com dignidade» sendo este «um aspeto particularmente importante num contexto de alterações demográficas, em que os europeus vivem mais tempo e com mais saúde e

em que a procura de cuidados aumenta exponencialmente. As políticas de envelhecimento ativo, bem como a intervenção precoce, a promoção da saúde e a prevenção de doenças podem contribuir ainda mais para uma vida independente, saudável e ativa mais longa e retardar o surgimento de necessidades de cuidados».

Por fim, é de sublinhar que a Presidência sueca do Conselho da UE organizou uma [reunião de alto nível sobre o envelhecimento activo e autónomo](#) com o objectivo de destacar vários aspectos relacionados com o envelhecimento da população e promover uma discussão sobre os desafios e oportunidades trazidos pelas alterações demográficas nos Estados-Membros da União bem como podem os Estados-Membros aprender uns com os outros para responder aos desafios e oportunidades da mudança demográfica.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

A primeira parte do [article 11.](#) da [Constitution coordonnée](#)²² (Constituição coordenada) afirma que a titularidade dos direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos deve ser garantida sem discriminação.

O primeiro parágrafo do [article 22ter.](#) expressa que todas as pessoas com deficiência têm direito à plena inclusão na sociedade, incluindo o direito a um alojamento razoável. Por sua vez, o [article 23.](#) preceitua sobre a dignidade da pessoa humana na seguinte forma: «Todas as pessoas têm o direito de ter uma vida conforme à dignidade humana. Para esse efeito, a lei, o decreto ou a norma referida no [article 134.](#) garantem, tendo em conta as obrigações correspondentes, os direitos económicos, sociais e culturais e determinam as condições do seu exercício.

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 28/03/2023.

Estes direitos compreendem, designadamente:

(...)

2.º o direito à segurança social, à proteção da saúde e à assistência social, médica e jurídica;

3º o direito a uma habitação decente;

4º o direito à proteção de um ambiente saudável;

5º o direito ao desenvolvimento cultural e social;

6º o direito às prestações familiares».

Quanto à indignidade sucessória, esta é decidida no § 1er. do [article 4.6.](#) do [Livre 4: “Les successions, donations et testaments”](#) do *Code Civil*²³ (Código Civil): são indignos de sucessão por lei e, como tal, excluídos da sucessão: aquele que for considerado culpado de ter, enquanto autor, coautor ou cúmplice, praticado contra a pessoa do falecido, praticado um facto que tenha levado à sua morte, a que se referem os [articles 393. a 397.](#)²⁴, [401.](#)²⁵, [404.](#)²⁶ e [§ 4 do article 409.](#)²⁷ do *Code pénal* (Código Penal) ou um dos atos típicos e ilícitos descritos nos [articles 398., 399. e 400.](#)²⁸, [402., 403. e 405.](#)²⁹ e nos §§ 1er, 3 e 5 do [article 409.](#)³⁰ e no [article 422bis](#)³¹ do mesmo código.

Por sua vez, os atos de negligência e abandono de crianças ou de pessoas vulneráveis necessitadas e de privação de alimentos ou de cuidados infligidos a menores ou a

²³ Na ordem jurídica deste país, desde 2019, que o Código Civil tem vindo a ser objeto de uma reforma. Pelo que, presentemente, temos o novo código: [Livre 1er: “Dispositions générales”](#); [Livre 2, Titre 3: “Les relations patrimoniales des couples”](#); [Livre 3: “Les biens”](#); [Livre 4: “Les successions, donations et testaments”](#); [Livre V: “Les obligations”](#) e [Livre VIII: “La preuve”](#); e o antigo código: [Livre I – Des personnes](#); [Livre III – Titre VIII – Chapitre II, Section 2 : Des règles particulières aux baux relatif à la résidence principale du preneur](#); [Livre III – Titre VIII – Chapitre II, Section 2 bis: Des règles particulières aux baux commerciaux](#); [Livre III – Titre VIII – Chapitre II, Section 3: Des règles particulières aux baux à ferme](#); e [Livre III – Titre XVIII : Des privilèges et hypothèques - LOI HYPOTHECAIRE](#); [LIVRE III : Manières dont on acquiert la propriété. - TITRE III à V](#) (neste livro somente alguns artigos encontram-se em vigor); [Livre III : Manières dont on acquiert la propriété – Titre VI à XIII](#); e [Livre III : Manières dont on acquiert la propriété – Titre XIV a XX](#).

²⁴ O homicídio e as suas diversas tipologias.

²⁵ As ofensas corporais.

²⁶ A administração de substâncias.

²⁷ A mutilação genital feminina sem intenção de causar a morte, mas se na sua sequência tiver como resultado esse facto.

²⁸ Os artigos 398., 399. e 400. descrevem os atos de homicídio e de lesões corporais voluntárias, os seus diferentes resultados e as respetivas penas.

²⁹ Os artigos 402., 403. e 405. aludem à administração dolosa de substâncias.

³⁰ A mutilação genital feminina, os vários resultados desse facto e a sua punibilidade.

³¹ A omissão de auxílio.

peças vulneráveis encontram-se tipificados no [article 423.](#), no segundo e terceiro parágrafos do [article 424.](#) e nos [articles 425. a 426.](#) do Código Penal.

Concretiza o [article 423.](#) que toda a pessoa, que abandone ou faça abandonar em qualquer lugar, um menor ou uma pessoa cuja **situação de vulnerabilidade devido à idade**, gravidez, doença, enfermidade ou deficiência física ou mental seja evidente ou conhecida do agente, é punida com uma pena de prisão³² entre 1 mês e 3 anos e uma multa entre 26 euros e 300 euros, ou apenas com uma dessas penas.

Se em consequência desse abandono, a vítima ficar gravemente mutilada, sofrer uma doença que pareça incurável ou tiver perdido por completo a utilização de um órgão, o autor dos factos é punido com uma pena de prisão (*emprisonnement*) de 6 meses a 5 anos e uma multa de 50 euros a 300 euros, ou apenas por uma dessas penas.

E se o resultado do ato típico e ilícito for a morte, a sanção é a pena de prisão/reclusão³³ de 5 anos a 10 anos.

Conforme preceitua o segundo e terceiros parágrafos do [article 424.](#), são punidos com pena de prisão (*emprisonnement*) de 8 dias a 6 meses e multa de 50 euros a 500 euros ou apenas com uma destas penas, sem prejuízo da aplicação de disposições penais mais severas, os descendentes na linha direta que abandonam o seu pai, mãe, adotante ou outro ascendente em situação de necessidade, mesmo que não tenha sido deixado sozinho, que se recusam a aceitá-lo de volta ou que se recusam a pagar os seus cuidados quando o confiam a um terceiro ou quando foi confiado a um terceiro por uma decisão judicial.

Na circunstância de uma segunda condenação por uma das infrações identificadas neste artigo, cometida num prazo de cinco anos a contar da primeira, as penas podem ser agravadas no seu dobro.

³² No original «*emprisonnement*».

O [article 1.](#) do Código Penal descreve as três tipologias de infrações existentes neste ordenamento jurídico, são elas: os crimes, os delitos e as contravenções. O crime é punível com uma pena criminal, o delito por uma pena correccional e a contravenção por uma pena de polícia.

Como resulta do [article 7.](#) do mesmo código, **uma das penas aplicáveis às infrações cometidas pelas pessoas singulares é, em matéria criminal, a reclusão (*réclusion*) ou a detenção (*détention*) e em matéria correccional e de polícia, a prisão (*emprisonnement*).**

Os [articles 8.](#) e [9.](#) materializam que, a reclusão é perpétua ou por um período de tempo, este pode ser: de 5 a 10 anos; 10 a 15 anos; 15 a 20 anos; 20 a 30 anos e de 30 a 40 anos.

Dispõe o primeiro parágrafo do [article 25.](#) do mesmo código que, a duração da pena de «*emprisonnement correctionnel*» prisão correccional, salvo os casos previstos na lei, varia entre os 8 dias e os 5 anos.

³³ No original «*réclusion*».

De acordo com o [article 425.](#), toda a pessoa que deliberadamente privar de alimentos ou de cuidados, a ponto de comprometer a saúde de um menor ou **uma pessoa cuja situação de vulnerabilidade em razão da idade**, gravidez, doença, enfermidade ou deficiência física ou mental seja evidente ou conhecida do autor dos factos e que era incapaz de satisfazer as suas necessidades, é punida com uma pena de prisão (*emprisonnement*) entre 1 mês e 3 anos e uma multa entre 26 euros e 300 euros, ou apenas com uma dessas penas.

Se a privação de alimentos ou de cuidados provocar uma doença que pareça incurável, ou a perda completa da utilização de um órgão, ou uma mutilação grave, o agente é punido com uma pena de prisão/reclusão (*réclusion*) de 5 anos a 10 anos.

Se tais factos forem praticados sem intenção de causar a morte mas que, todavia, teve esse resultado, o agente é punido com uma pena de prisão/reclusão (*réclusion*) de 10 a 15 anos.

Em conformidade com o previsto no [article 426.](#), toda a pessoa que **tenha a guarda** de um menor ou de **uma pessoa vulnerável em razão da idade**, gravidez, doença, enfermidade ou deficiência física ou mental e que não possa providenciar os seus próprios cuidados, é punida com uma pena de prisão (*emprisonnement*) de 8 dias a 2 meses e de uma multa de 50 euros a 500 euros ou apenas uma dessas penas, sem prejuízo da aplicabilidade de penas mais severas, se essa negligência comprometeu a saúde do menor ou da pessoa vulnerável.

Se a negligência resultar na morte do menor ou da pessoa vulnerável que não pode satisfazer as suas necessidades, o agente é punido com pena de prisão (*emprisonnement*) de 3 meses a 2 anos e multa de 50 euros a 1000 euros.

Dita o [article 427.](#) do mesmo código que, nas situações descritas nos artigos 423., 425. e 426., se o culpado tiver praticado os atos contra o seu pai, mãe, adotantes, ou outros ascendentes, a pena mínima fixada nestes artigos, se for de prisão (*emprisonnement*) é agravada para o dobro, e se for de prisão/reclusão (*réclusion*) é agravada em dois anos.

ESPANHA

O n.º 1 do [artículo 10](#) da [Constitución Española](#)³⁴ reconhece que a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhes são intrínsecos, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social.

No que respeita às pessoas idosas, prescreve o [artículo 50](#) da Constituição que os poderes públicos garantem, através de pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica dos cidadãos durante a terceira idade. Além disso, e independentemente das obrigações familiares, promovem o seu bem-estar mediante um sistema de serviços sociais que atendem aos seus problemas específicos de saúde, de habitação, de cultura e de lazer.

O [artículo 756](#). do [Real Decreto de 24 de julio de 1889](#) por el que se publica el Código Civil delimita os vários motivos para a indignidade na sucessão como:

- Quem for condenado, por sentença transitada em julgado, por atentar contra a vida ou condenado em pena grave por agressão ou por exercer habitualmente violência física ou psicológica no ambiente familiar contra o autor da sucessão, seu cônjuge, unido de facto, descendentes ou ascendentes;
- Quem for condenado por sentença transitada em julgado por crime contra a liberdade, a integridade moral, ou liberdade e identidade sexual, do autor da sucessão, seu cônjuge, unido de facto, descendentes ou ascendentes;
- Quem for condenado, por sentença transitada em julgado, a uma pena grave³⁵ por ter cometido uma ofensa contra os direitos e deveres familiares a respeito da herança da pessoa lesada;

³⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 29/03/2023.

³⁵ Os n.ºs 1 a 3 do [artículo 13](#). do Código Penal expressam que são crimes graves, as infrações que a lei sanciona com penas graves; constituem crimes menos graves as infrações, cuja punição é a menos grave, e os crimes leves são castigados com penas leves.

Preceitua o [artículo 33](#). conjugado com os [artículos 39. a 49](#). do Código Penal que, em função da sua natureza e duração, as penas classificam-se em graves, menos graves e leves.

Correspondem as **penas graves aplicáveis a pessoas singulares**, entre outras: a prisão permanente passível de revisão; a prisão superior a cinco anos; a privação de direitos absoluta e as privações especiais de direitos por tempo superior a cinco anos; e a proibição de comunicar com a vítima ou com os seus familiares ou outras pessoas determinadas o juiz ou tribunal, por tempo superior a cinco anos.

São **penas menos graves**: a prisão de três meses até cinco anos; as privações especiais de direitos até cinco anos; e a proibição de comunicar com a vítima ou com os seus familiares ou outras pessoas determinadas o juiz ou tribunal, por tempo de seis meses a cinco anos.

- Aquele a quem tenha sido retirado o poder paternal, tutela ou acolhimento familiar de um menor ou o exercício da curatela de uma pessoa com deficiência por causa que lhe seja imputável, com relação à herança do mesmo;
- Quem tenha acusado o autor da sucessão de crime para o qual a lei preveja pena grave, se for condenado por denúncia falsa;
- O herdeiro maior de idade que, tendo conhecimento da morte violenta do autor da sucessão, não a tenha denunciado à justiça no prazo de um mês, quando esta não tenha já tomado as devidas diligências. Esta obrigação cessa nas situações em que, segundo a lei, não há obrigação de acusar;
- Quem, através de ameaça, fraude ou violência, obrigue ou impeça o autor da sucessão a elaborar, modificar, revogar ou substituir o testamento;
- Quem não lhe tenha prestado os devidos cuidados a que estava obrigado em relação ao autor da sucessão, se este tiver alguma deficiência, nos termos dos [artículos 142.](#) e [146.](#) do Código Civil.

A prestação de alimentos entre parentes é disciplinada nos [artículos 142. a 153.](#) do mesmo código. O primeiro parágrafo do [artículo 142.](#) apresenta a definição de alimentos como tudo o que é indispensável para o sustento, habitação, vestuário e cuidados médicos.

O [artículo 143.](#) do Código Civil estatui que se encontram reciprocamente obrigados a prestar os alimentos em toda a sua extensão prevista na norma anterior, os cônjuges, os ascendentes e os descendentes.

Os [artículos 146., 147. e 148.](#) do Código Civil preveem, respetivamente, que a quantidade dos alimentos deve ser proporcional aos bens ou aos meios daquele que os presta e das necessidades de quem os recebe; a prestação de alimentos é reduzida ou aumentada de acordo com as necessidades daquele que a deve prestar e dos bens daquele que a deve satisfazer; sendo a obrigação de prestar os alimentos exigível a partir do momento em que a pessoa com direito aos mesmos precise desses para viver.

As **penas leves** resultam na proibição de aproximar ou de comunicar com a vítima ou com os seus familiares ou outras pessoas determinadas o juiz ou tribunal, por um período de um mês a menos de seis meses; e a multa até três meses.

O [artículo 226](#). da [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#), del Código Penal dispõe que quem deixar de cumprir os deveres legais de assistência inerentes ao poder paternal, tutela, guarda ou acolhimento familiar ou de prestar a assistência necessária legalmente estabelecida para o sustento dos seus descendentes, ascendentes ou cônjuge, que se encontrem numa situação de necessidade, é punido com pena de prisão de 3 a 6 meses ou multa³⁶ de 6 a 12 meses.

O juiz ou o tribunal pode impor, fundamentadamente, ao arguido a pena de inabilitação especial para o exercício do direito do poder paternal, tutela, guarda ou acolhimento familiar por uma duração de 4 a 10 anos.

A alínea 4.^a do n.º 1 do [artículo 172ter](#). do mesmo código alude à coação. Assim, quem perturbe uma pessoa de forma insistente e reiterada, e sem estar legitimamente autorizado, altere o normal desenvolvimento da sua vida quotidiana e atente contra sua liberdade ou património, ou de uma pessoa próxima. Quando a vítima se encontrar numa **situação de especial vulnerabilidade em razão da idade**, de doença, de deficiência ou de qualquer outra circunstância, é imposta uma pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

FRANÇA

O [article PREAMBULE](#) da *Constitution du 27 octobre 1946*³⁷ (Constituição de 27 de outubro de 1946) proclama que todo o ser humano é, sem distinção de raça, religião ou crença, titular de direitos alienáveis e sagrados. E reafirma solenemente os direitos e liberdades do homem e do cidadão consagrados na [Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789](#) (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) e os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República.

No que concerne às qualidades necessárias para herdar, estas são reguladas nos [articles 726 a 729-1](#) do [Code Civil](#) (Código Civil). Os factos que resultam na indignidade sucessória estão descritos no [article 726](#). Assim, são considerados indignos de herdar

³⁶ A primeira parte do n.º 4 do [artículo 50](#). do Código Penal refere que o valor mínimo diário da multa é de 2 euros e o máximo de 400 euros.

³⁷ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 29/03/2023.

e, como tal, excluídos da sucessão: quem for condenado a uma pena criminal³⁸⁻³⁹, como autor ou cúmplice, pelo crime de homicídio doloso, na forma consumada ou tentada, do autor da sucessão; ou quem for condenado a uma pena criminal, como autor ou cúmplice, por ter deliberadamente agredido ou exercido violência sobre o autor da sucessão de que tenha resultado a morte não intencional deste.

Os pontos 1.º a 5. do primeiro parágrafo do [article 727](#) do mesmo código expõe as diversas situações que podem resultar na indignidade sucessória decidida pelo tribunal, são elas:

- Ser condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena correccional⁴⁰ por homicídio voluntário, consumado ou tentado, do autor da sucessão;
- Ser condenado a uma pena correccional, como autor ou cúmplice, por ter exercido violência sobre o autor da sucessão de que tenha resultado a morte não intencional deste;
- Ser condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena criminal⁴¹ ou correccional por ter cometido tortura, atos de barbárie, violência, violação ou agressão sexual contra o autor da sucessão;
- Ser condenado por testemunho falso contra o autor da sucessão em processo penal;
- Ser condenado por, voluntariamente, não ter impedido a prática de um crime contra a integridade física do autor da sucessão de que resulte a morte do mesmo, quando o poderia ter feito sem perigo para si ou para terceiros; e
- Ser condenado por denúncia caluniosa contra o autor da sucessão de que tenha resultado uma pena criminal para este.

³⁸ No original «*peine criminelle*».

³⁹ No domínio jurídico-penal francês existem, em conformidade com o [article 111-1](#) do Código Penal, três tipologias de infrações penais que são classificadas, de acordo a sua gravidade, em **crimes, delitos e contravenções (da mais grave para a menos grave)**.

O [article 111-2](#) do mesmo diploma estatui que a tipificação de crimes e delitos e respetivas penas aplicáveis aos seus autores é feita por lei, sendo as contravenções e respetivas sanções determinadas por regulamento.

As **penas criminais aplicáveis a pessoas singulares** pela prática de **crimes** (infração penal mais grave), em conformidade com os [articles 131-1 a 131-2](#), podem ser a reclusão ou detenção criminal perpétua, com uma duração máxima de 30 anos, não superior a 20 anos, até 15 anos, e de, pelo menos, 10 anos.

As **penas correccionais** decorrentes da prática de **delitos** (infração penal de média gravidade) são, conforme estabelecem os [articles 131-3 a 131-9](#) e [131-10 a 131-11](#) do Código Penal, uma das penas correccionais aplicadas às pessoas singulares é a pena de prisão (*emprisonnement*), cuja escala vai desde os 2 meses até ao máximo de 10 anos.

Tanto as penas criminais como as penas correccionais podem ser impostas com uma ou mais penas acessórias.

⁴⁰ No original «*peine correctionnelle*».

⁴¹ No original «*peine criminelle*».

Quanto à prestação de alimentos estatuem os [articles 205](#) e [208](#) do Código Civil que os filhos devem prestar alimentos aos seus pais ou a outros ascendentes que destes necessitem. Essa prestação é concedida apenas na proporção da necessidade daquele que a reclama, e dos bens de quem a deve prestar.

O juiz pode, mesmo oficiosamente, e segundo as circunstâncias do caso, fazer acompanhar a pensão alimentícia de uma cláusula de variação permitida pelas leis em vigor.

No que respeita à violação da obrigação de alimentos, institui o primeiro parágrafo do [article 227-3](#) do [Code pénal](#) (Código Penal) que o ato de uma pessoa de não executar uma decisão judicial ou um dos títulos listados nos pontos 2.º a 6.º no n.º I do [article 373-2-2](#) do Código Civil, que lhe imponha em benefício de um filho menor, descendente, ascendente ou cônjuge, o pagamento de uma pensão, contribuição, subsídios ou prestações de qualquer tipo devidas em razão de uma das obrigações familiares previstas no código civil, permanecendo mais de dois meses sem cumprir integralmente essa obrigação, é punido com 2 anos de prisão⁴² e multa de 15 000 euros.

Determina o primeiro parágrafo do [article 223-15-2](#) do Código Penal que o abuso fraudulento do estado de ignorância ou de uma situação de fraqueza de um menor, ou **de uma pessoa, cuja particular vulnerabilidade devida à idade**, doença, enfermidade, deficiência física ou psíquica ou gravidez, seja esta evidente ou conhecida do agente, ou de uma pessoa em estado de sujeição psicológica ou física resultante do exercício de pressões graves ou reiteradas, ou de técnicas suscetíveis de alterar o seu discernimento, com o objetivo de induzir o menor ou a pessoa a um ato ou abstenção que lhe seja gravemente prejudicial é punido com uma pena de prisão (*emprisonnement*) de 3 anos de e multa de 375 000 euros.

Organizações internacionais

⁴² No original «*emprisonnement*».

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, pelo anexo à [Resolução da Assembleia Geral n.º 46/91](#)⁴³, os [Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas](#)⁴⁴.

Ao nível da União Europeia, cumpre referir, para além de quanto já vertido no respetivo enquadramento, o n.º 44 da [Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de setembro de 2015](#)⁴⁵, relativo ao relatório sobre a implementação, os resultados e a avaliação global do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre as Gerações, 2012 são acolhidos os [Princípios Orientadores para um Envelhecimento Ativo e a Solidariedade entre Gerações](#)⁴⁶, aprovados de comum acordo pelos Comitês do Emprego e da Proteção Social.

Sobre o envelhecimento da população foram aprovados, entre outros, a [Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de julho de 2021](#), sobre um velho continente a envelhecer - possibilidades e desafios relacionados com a política de envelhecimento após 2020⁴⁷, e o [LIVRO VERDE SOBRE O ENVELHECIMENTO](#) Promover a responsabilidade e a solidariedade entre gerações⁴⁸.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se estarem pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre a matéria objeto desta iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e

⁴³ Em <https://undocs.org/en/A/RES/46/91> (na língua inglesa), consultada a 29/03/2023.

⁴⁴ Em português, acessíveis em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pressoasidosas.pdf>, consultados a 29/03/2023.

⁴⁵ Diploma acessível no sítio da *Internet* da *Eur-Lex* (<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>) em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52015IP0309>, consultado a 29/03/2023.

⁴⁶ Disponíveis nas págs. 7 a 11 do [documento](#), consultado a 29/03/2023.

⁴⁷ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021IP0347>.

⁴⁸ Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0050>.

Projeto de Lei n.º 678XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal;

- [Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos;
- [Projeto de Lei n.º 676/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Cria a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Em anteriores Legislaturas, sobre matéria idêntica, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º 991/XIV/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Agravamento de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos (54ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro), que caducou em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Lei 62/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - 41ª Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos, que caducou em 24 de outubro de 2019;
- [Projeto de Lei n.º 1017/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica ou maus tratos*, que foi rejeitado na generalidade, em 26 de outubro de 2018, com os votos contra do PS, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do BE, do CDS-PP e do PAN.
- [Projeto de Lei n.º 795/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - *66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos*, também rejeitado na generalidade em 9 de março de 2018, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do CDS-PP e do PAN.
- [Projeto de Lei n.º 744/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de*

Projeto de Lei n.º 678XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

obrigação de alimentos, rejeitado na generalidade em 9 de fevereiro de 2018, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV e a favor do PSD, do CDS-PP e do PAN; e

- [Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos*, rejeitado na generalidade em 22 de dezembro de 2016, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do CDS-PP e do PAN;

Com relevância para a matéria em apreço, assinale-se, por fim, que, na XII Legislatura, foi apreciada a [Petição n.º 132/XII/1.ª](#) - *Pretendem que seja criada uma Comissão Nacional de proteção à terceira idade e seja lançada uma campanha de sensibilização no sentido de alertar para o abandono e maus tratos de que muitos idosos são vítimas*, tendo dado origem ao [Projeto de Resolução n.º 1517/XII/4.ª \(BE\)](#) - *Recomenda a adoção de medidas de promoção dos direitos das pessoas idosas e de proteção relativamente a formas de violência, solidão e abuso*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 22 de março de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, tendo endereçado à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima convite a contributo escrito.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em *propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução* (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – **Relatório Portugal mais velho**. [Em Linha]. Lisboa : APAV, 2020. [Consult. 31 mar. 2023]. Disponível em: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133010&img=19238&save=true>>.

Resumo: A Fundação Calouste Gulbenkian e a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – APAV desenvolveram, entre janeiro de 2019 e junho de 2020, o projeto *Portugal Mais Velho*, que procurou identificar as lacunas das políticas públicas e da legislação em relação ao envelhecimento da população e à violência contra pessoas idosas.

O presente relatório reúne as principais conclusões desse trabalho.

Os dados apurados levaram os responsáveis pelo estudo a afirmar que «apesar do aumento da esperança média de vida, as perspetivas sobre o envelhecimento não são as melhores: as pessoas idosas, mesmo que ativas, são globalmente encaradas como

peças frágeis, doentes e dependentes, o que promove fenómenos de desrespeito pelos seus direitos, exclusão, marginalização e, não raras vezes, situações de crime e violência. A OMS estima, de facto, que uma em cada seis pessoas com 60 ou mais anos seja vítima de violência.»

BARGÃO, Rebeca Oliveira – **O crime de exposição ou de abandono de idoso e o artigo 138º, Nº1, do Código Penal** [Em linha]. Porto : [ed. autor], 2016. [Consult. 30 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/37020/1/201450089.pdf>>.

Resumo: A autora desta tese de mestrado disserta sobre o crime de abandono e exposição previsto no art.º 138º do CP, relativamente aos idosos. «Trata-se de um assunto na ordem do dia, não só na comunidade portuguesa, mas igualmente na comunidade estrangeira. Com a evolução da sociedade também se verificou um aumento no envelhecimento demográfico, fruto do aumento da esperança média de vida. Atualmente os idosos têm um papel fundamental na sociedade, devido ao aumento significativo da população idosa, com idade superior a 65 anos, os quais não vêm os seus direitos a serem defendidos como merecem e deveriam ser.»

A dissertação aborda primeiramente o «tema do envelhecimento demográfico, de modo a perceber-se quem são os idosos, e de que modo estes são vistos pela sociedade atual. Na verdade, não é possível analisar o problema só do ponto de vista do direito, pois existem mais ramos de conhecimentos associados a este tema, como a psicologia, a sociologia e até a economia.»

Seguidamente, analisa o Código Penal, que já consagra vários tipos legais de crime de modo a proteger os direitos dos idosos. Porém, diz autora, «há outros crimes nos quais não parece ser tão simples saber se o mesmo acontece, como, por exemplo, o crime de abandono e exposição previsto no art.º 138º do CP, tendo sido elaborado um projeto de lei nº62/XII aprovado pela Resolução 62/2015 que propõe que sejam feitas alterações tanto ao Código Civil, como ao Código Penal, no sentido de alargar a proteção conferida a este sector da população, sendo necessária a criação do art.º 201º-A CP al. d) , o qual diz respeito ao crime de abandono de idosos», sendo portanto, objetivo desta tese «compreender se é necessária a criação de um novo tipo legal de crime autónomo para os idosos, ou se o artigo que prevê o crime de abandono ou exposição é suficiente.»

Partindo desta premissa, a autora compara o art.º 138º CP com outros tipos legais de crime contemplados no nosso Código Penal e confronta este tipo de crime no nosso ordenamento jurídico com os de outros ordenamentos jurídicos.

CARVALHAS, Neuza – Crimes cometidos contra idosos. In **O direito dos mais velhos**. [Em Linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2020. P. 201-228. [Consult. 13 mar. 2023]. Disponível em:
<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129744&img=15174&save=true>>.

Resumo: O presente estudo visa contribuir para a análise da criminalidade praticada contra os idosos, fenómeno que, não sendo novo, tem nos últimos anos atingido proporções cada vez mais preocupantes, importando, por esse motivo, que lhe seja dada uma maior atenção por parte dos diversos operadores do Direito. A autora entendeu como fundamental apreciar o conceito de vítima e os diferentes meios internacionais e nacionais de proteção. Alerta, depois, para a necessidade de reconhecimento e consciencialização de que a população idosa em Portugal é, cada vez mais, alvo de situações de violência, nas vertentes física, psicológica, financeira, sexual e negligente, demonstrando essa realidade através dos vários estudos de natureza estatística realizados nos últimos anos. Enquadra juridicamente os crimes praticados contra os idosos, tripartindo-os em crimes patrimoniais, pessoais e sexuais. Após a análise dos diferentes tipos criminais, identifica e caracteriza as técnicas e formas processuais que simultaneamente ajudam na recolha de prova e permitem alcançar uma maior celeridade e eficácia na proteção dos idosos. No mesmo volume, destaque também para o capítulo «Crimes cometidos contra idosos: enquadramento jurídico, prática e gestão processual» (páginas 167-200), da autoria de Diana Fernandes.

DENÚNCIA DE SITUAÇÕES de violência doméstica contra pessoas idosas : inquérito a profissionais da área da gerontologia. Lisboa : UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta, 2015. 107 p. Cota : 12.06.8 - 329/2015

Resumo: Neste trabalho, apresentado em 2015, os autores reconhecem que a «violência contra pessoas idosas começa [...] a ter visibilidade como vitimação específica, quer no quadro legal português (aqui enquadrada mais directamente na

violência doméstica e nos maus-tratos e integrando o conceito de vítimas especialmente vulneráveis), quer no discurso e acção das organizações públicas e privadas, bem como no âmbito das políticas públicas nesta matéria, ainda que de forma ténue», por via do conhecimento da violência participada contra pessoas idosas, da sua tipificação penal, do crescente recurso aos serviços de apoio a vítimas de violência doméstica, e da constatação do elevado índice de violência letal contra as mulheres idosas. O reconhecimento deste problema social sai reforçado pela forma «como muitas vezes se noticia essa violência e o quadro da sua ocorrência, versus o ideal humanista sobre como devem as pessoas idosas ser olhadas, tratadas, respeitadas e incluídas como cidadãos e cidadãs de pleno direito na sociedade.»

DIREITO E DIREITOS dos idosos. Lisboa : AAFDL, 2020. 378 p. ISBN 978-972-629-401-6. Cota : 28.16 - 200/2020

Resumo: Neste conjunto de estudos, reflexões doutrinárias, análises comparadas e instrumentos jurídicos que compõe a obra, os autores analisam a tendência consistente, global e europeia, do envelhecimento das sociedades e as questões que a idade avançada ou ancianidade colocam e que são comuns aos diferentes países.

As temáticas tratadas «refletem o facto de as questões do envelhecimento e da condição da pessoa idosa serem transversais a diferentes domínios jurídicos, como sejam os direitos fiscal, da família, das sucessões, do trabalho, da segurança social, do desporto, financeiro, arrendamento, da saúde.»

LIMA, Clara Araújo – **A responsabilidade penal das pessoas coletivas pelo crime de maus tratos, previsto no artigo 152º-A do Código Penal** [Em linha]. Porto : [ed. autor], 2019. [Consult. 30 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30201/1/Clara%20Ara%C3%BAjo%20Lima.pdf>>.

Resumo: «A presente dissertação incide sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas pelo crime de maus tratos (artigo 152º-A do Código Penal), tendo como vítimas as pessoas idosas institucionalizadas e como agentes as respetivas instituições. O intuito é analisar se a lei penal consagra todos os meios jurídicos necessários para combater os abusos e crimes cometidos por estas, quer intencionalmente, quer por força

de violações de deveres de cuidado. Sendo assim, após a análise do tipo legal de maus tratos e da responsabilidade penal das pessoas coletivas no geral, é conclusivo que o Código Penal não se encontra apto para fazer face a todas as situações, uma vez que o seu artigo 11º, nº2 não permite responsabilizar as instituições, quando algum “subordinado” tenha praticado negligentemente condutas globalmente semelhantes às descritas no artigo 152º-A, ou não seja sequer possível individualizar o agente responsável pelas mesmas, tendo havido (ou não) a violação de deveres de cuidado por aquelas. Pelo exposto, recorreremos ao estudo de outros ramos do direito, particularmente, o direito civil, e do direito comparado, com o intuito de averiguar a possibilidade de “transportar” para o ordenamento jurídico português, soluções de *jure condendo*.».

MAUS-TRATOS a pessoas idosas. Lisboa : Pactor - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2019. 322 p. Cota: 28.36 - 34/2019

Resumo: «A violência sobre as pessoas idosas é um problema social que integra a agenda política internacional e nacional. Esta violência pode assumir diversas formas e representar vários tipos de crimes. Torna-se, por isso, emergente definir políticas públicas na promoção de estratégias de envelhecimento ativo e para uma efetiva prevenção da violência.»

Cientes deste problema social, os autores desta obra tratam esta problemática do ponto de vista das várias áreas científicas, desde a visão demográfica, à psicologia, passando pelo direito, pelo serviço social, pela enfermagem e pela sociologia.

Com base em modelos de intervenção, em instrumentos de deteção de maus-tratos e de avaliação da atuação dos diversos profissionais e cuidadores envolvidos, esta obra conjunta aborda ainda «temas inovadores tais como o envelhecimento de pessoas com deficiência, a intervenção psicológica após a descoberta de maus-tratos, a avaliação neuropsicológica para determinação de capacidade financeira, a perícia de escrita manual (para deteção de falsificações de testamentos e outros documentos) e o suicídio cometido pela população idosa.»

OLIVEIRA, Joana Santos ; FONSECA, Daniel Cardoso da – O dever de garante em relação aos nossos idosos : responsabilidade civil e criminal por omissão. In **Os novos idosos**. Coimbra : Almedina, 2021. ISBN 978-989-40-0033-4. p. 59-97. Cota: 28.16 - 174/2022

Resumo: Este estudo pretende analisar o conteúdo e alcance dos deveres familiares em relação aos idosos, concretamente dos filhos em relação aos pais, consagrados no artigo 1874º do CC. Pretende-se igualmente analisar as consequências jurídicas, do ponto de vista civilístico e criminal, do incumprimento de tais deveres.

PILLEMER, Karl ... [et al.] – Elder abuse [Em linha] : global situation, risk factors, and prevention strategies. **The gerontologist**. [Bethesda]. Vol. 56, nº 2 (2016), p. 194-205. [Consult. 30 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137386&img=25624&save=true>>.

Resumo: Os maus-tratos a idosos são reconhecidos internacionalmente como um problema generalizado e crescente, exigindo a atenção dos sistemas de saúde, das agências de assistência social, dos decisores políticos e do público em geral. Neste artigo, os autores apresentam uma visão geral das questões globais no campo do abuso de idosos, com foco na prevenção.

ROSAS, Idalina da Conceição Gonçalves. **Idoso, vulnerabilidade, risco e violência** [Em linha] : **que medidas de proteção?** Porto : [ed. autor], 2015. [Consult. 30 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/10553/1/Idalina%20da%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Gon%C3%A7alves%20Rosas.pdf>>.

Resumo: Este trabalho académico, realizado no âmbito do Mestrado em Gerontologia Social, do Instituto Superior de Serviço Social do Porto, teve como propósito estudar os idosos em perigo e «construir um posicionamento crítico sobre as necessidades e as respostas existentes para esta problemática.» Deste modo, foi investigado o idoso, a sua vulnerabilidade, o risco e a violência sobre idosos e analisadas as comissões de proteção de idosos já existentes. Nas palavras da mestrandia «almejou-se mostrar a

necessidade de redimensionar estratégias de intervenção local já existentes, procurando alargá-las a todo o território nacional, para que assim possam abranger todos os idosos visando a igualdade social.»

O trabalho foi realizado com base em informação científica e empírica sobre o tema e na informação disponível em relatórios de organismos nacionais e internacionais e diplomas legais, considerados importantes para identificar necessidades, respostas e futuras diretrizes.

Dos resultados apurados, releva a autora que «há uma necessidade crescente de uma proteção própria para os idosos. Com base nas estatísticas e condições sociais atuais, no aumento da população idosa, da esperança de vida e das sinalizações de violência contra idosos, constatou-se que os idosos se encontram desprotegidos» e «que apesar de existirem já muitas respostas de proteção para idosos, estas não se verificam suficientes. Apesar da criação recente de comissões de proteção para idosos, estas apenas funcionam em alguns municípios e o seu regime é claramente insuficiente uma vez que não abrange a totalidade do território nacional, provocando uma discriminação entre os idosos e, conseqüentemente uma desigualdade social. Acresce também a inexistência de uma lei específica de proteção para idosos.»

Conseqüentemente, a autora considera «necessária a criação de uma lei específica que proteja os idosos a nível nacional e sugere(-se) a criação de uma Comissão Nacional de Proteção a Idosos [...]. Nesse sentido, este estudo por si só, representa uma chamada de alerta para a criação de uma maior consciência colectiva sobre o fenómeno crescente da violência contra idosos e para a urgência em aumentar a responsabilidade civil e comunitária sobre o bem estar dos idosos e também das suas famílias.»